



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115905 - PR (2022/0122993-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MÁRIO NELSON COPPOLA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARIA GUIOMAR GOMES LOMBA COPPOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
INTERES. : JOSE LUIZ MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEI LOCAL. ATRAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRETENSA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPROBIDADE E DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O parcelamento do débito reconhecido em ação por improbidade administrativa, incluindo-se juros e multa, foi analisado à luz da legislação local. Atração da Súmula 280/STF, por analogia.

2. Não se demonstra devidamente, por outro lado, a afronta ao art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992 ou mesmo ao art. 775 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF, por analogia.

3. O parcelamento do débito no âmbito da ação por improbidade não se confunde com o acordo de não persecução cível. O parcelamento, que somente veio a ser regulado pelo § 4º do art. 18 da Lei 8.429/1992 em 2021, poderá ocorrer quando se verifique a incapacidade financeira do condenado por ato ímprobo. A norma não permite concluir, todavia, que os consectários previstos na lei ou na decisão condenatória (juros de mora) devam ser decotados do valor a ser diluído no tempo.

4. Não se extrai, ainda, do art. 775 do CPC, norma que corrobore a conclusão defendida pelo recorrente, ou seja, que garanta uma moratória ao devedor, especialmente porque o parcelamento se encontra regulado na lei especial e essa não prevê o efeito pretendido pelo executado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115905 - PR (2022/0122993-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MÁRIO NELSON COPPOLA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARIA GUIOMAR GOMES LOMBA COPPOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
INTERES. : JOSE LUIZ MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEI LOCAL. ATRAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRETENSA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPROBIDADE E DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O parcelamento do débito reconhecido em ação por improbidade administrativa, incluindo-se juros e multa, foi analisado à luz da legislação local. Atração da Súmula 280/STF, por analogia.

2. Não se demonstra devidamente, por outro lado, a afronta ao art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992 ou mesmo ao art. 775 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF, por analogia.

3. O parcelamento do débito no âmbito da ação por improbidade não se confunde com o acordo de não persecução cível. O parcelamento, que somente veio a ser regulado pelo § 4º do art. 18 da Lei 8.429/1992 em 2021, poderá ocorrer quando se verifique a incapacidade financeira do condenado por ato ímprobo. A norma não permite concluir, todavia, que os consectários previstos na lei ou na decisão condenatória (juros de mora) devam ser decotados do valor a ser diluído no tempo.

4. Não se extrai, ainda, do art. 775 do CPC, norma que corrobore a conclusão defendida pelo recorrente, ou seja, que garanta uma moratória ao devedor, especialmente porque o parcelamento se encontra regulado na lei especial e essa não prevê o efeito pretendido pelo executado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO NELSON COPPOLA da decisão de minha relatoria de fls. 329/332.

A parte agravante alega que a decisão agravada errou ao afirmar que a discussão sobre o parcelamento da condenação com base na Lei Complementar Municipal 15/2019 não se relaciona com o art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), conforme redação dada pela Lei 13.964/2019.

Sustenta que o acordo de não persecução cível é um negócio jurídico processual atípico que pode prever parcelamento com desconto de juros e correção fundamentado na referida lei municipal.

Defende que o art. 775 do Código de Processo Civil é aplicável ao caso, pois permite que o Município de Santana do Itararé, credor, transacione sobre o crédito cobrado.

Requer a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 347/352).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Relembro que o Tribunal reconheceu a possibilidade de parcelamento do débito a que condenado o recorrente em ação por improbidade, mas rejeitou o afastamento dos juros e da multa do seu cálculo à luz da interpretação das normas da Lei Complementar Municipal 15/2019, concluindo que o programa especial de parcelamento de débitos não tributários não se aplica aos casos de improbidade administrativa.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO
CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Por outro lado, não se pode confundir o parcelamento do débito, que veio somente a ser previsto no âmbito da ação por improbidade administrativa com a Lei 14.230/2021 (art. 18, §4º, da LIA), com o acordo de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade desde 2019 e atualmente regulado pelo art. 17-B da Lei 8.429/1992.

O acordo de não persecução cível consubstancia um acerto entre o autor da ação por improbidade e os réus com o propósito de resguardar a reparação ao patrimônio público ou mesmo a reversão das vantagens ilícitas auferidas, afastando-se todas ou algumas das **sanções aplicadas ou potencialmente aplicáveis** aos réus.

Por isso, não conheci da alegação de violação ao art. 17, §1º, da LIA, com a redação dada pela Lei 13.964/2019. A discussão em nada se relaciona à não persecução cível, dizendo, sim, com o instituto do parcelamento, no caso regulado por lei local.

O parcelamento do débito no âmbito da ação por improbidade, que somente veio a ser regulado pelo § 4º do art. 18 da Lei 8.429/1992 em 2021 por força da Lei 14.230, poderá ocorrer quando se verifique a incapacidade financeira do condenado por ato ímprobo, estando o magistrado habilitado a deferir a diluição do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente.

Na espécie, houve o deferimento do parcelamento, não se podendo, assim, ter por violada alguma das normas da Lei 8.429/1992.

A LIA, é preciso reforçar, não prevê o afastamento dos juros previstos no título executivo e nem aqueles incidentes após o parcelamento. O art. 18, §4º, estabelece que o **débito resultante da condenação** - incluindo-se, portanto, os consectários - poderá ser parcelado e as parcelas corrigidas, atendidas as exigências legais.

A doutrina, aliás, defende que a lei não afasta, sequer, a incidência dos juros de mora sobre as parcelas do débito, não havendo, assim, espaço para o afastamento dos encargos do débito a ser parcelado.

Nesse sentido:

Terceiro, apesar de a redação do dispositivo falar, apenas, em “parcelas corrigidas monetariamente”, também sobre elas incidirão juros de

mora. Não há disposição expressa no sentido de uma eventual “moratória”, de modo que não efetuado o pagamento integral do débito no prazo e modo definidos anteriormente, aplica-se o disposto nos arts. 394, 404/406 do CC, incidindo sobre cada uma das prestações devidas correção monetária e juros de mora legais. Gestor público ou magistrado que tolere ressarcimento dos danos ao erário sem a incidência de juros de mora comete, também, improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei 8.429/1992 (causar prejuízo ao erário). (*in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa* - Fernando da Fonseca Gajardoni e outros - Ed. 2023, Ed. Revista dos Tribunais, Capítulo V, Art. 18, p. RL-1.9)

Não se extrai, por fim, do art. 775 do CPC, norma que corrobore a conclusão defendida pelo recorrente, de que o parcelamento do débito deveria importar em uma moratória, afastando juros moratórios ou multa, senão que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. A questão, ademais, encontra-se regulada pela lei especial, que, todavia, não alcança o efeito pretendido pelo executado. Incide, por isso, a Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.905 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122993-5

Número de Origem:

00001487420058160176 00664908520208160000 664908520208160000 006649085202081600004
6649085202081600004 1487420058160176 202201229935

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO NELSON COPPOLA

ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARIA GUIOMAR GOMES LOMBA COPPOLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988

INTERES. : JOSE LUIZ MAGALHAES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO NELSON COPPOLA

ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARIA GUIOMAR GOMES LOMBA COPPOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
INTERES. : JOSE LUIZ MAGALHAES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025